

## **DECISÃO N° 2570584, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.527411/2020-47

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A.

AIS n.: : 1837305204

Expediente do Recurso n.: 4289153/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl.27, SEI 2468676), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que não foi notificada do auto de infração que ensejou o processo em epígrafe, ressalta-se que às fls. 02, SEI 2468676 consta assinatura, número de documento e data do recebimento da 1ª via do Auto de Infração Sanitária (AIS). Destaca-se que servidores públicos, possuidores de boa fé, atestaram o cumprimento do ato mediante a entrega do documento nas instalações da autuada, para pessoa que se apresentou como funcionário(a). É pacífico o entendimento de que é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba semqualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.

No que se refere à alegação de erro na tipificação das infrações, destaco que o inciso XVIII da Lei 6437/77 realmente não está adequado ao caso concreto. Entretanto, o inciso XXXI se aplica à infração descrita no Auto de Infração Sanitária, considerando que foram emitidas duas Notificações (Notificação nº 52/2020 Posto Portuário de Salvador/CVPAF-BA e Notificação nº 64/2020 Posto Portuário de Salvador/CVPAF-BA) com a exigência de correção das irregularidades (reparo dos estofados, limpeza da área de guarda de coletes, manutenção de banheiros, limpeza e troca de lixeiras quebradas, intensificar as ações de limpeza de toda a embarcação e controle de vetores), antes da lavratura do AIS. Ressalto ainda que, no processo administrativo, o autuado não se defende da tipificação, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos, os quais foram perfeitamente compreendidos pela autuada.

Quanto ao valor da multa aplicada, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (médio). Contudo, verifico a necessidade de adequação da descrição da individualização da pena, de acordo com o disposto no AIS.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida e de ofício opino pela adequação da descrição da individualização da pena da seguinte forma:

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ausência de manutenção na estrutura da embarcação e equipamentos - estrutura física sem manutenção, com ferrugem e pontos de corrosão, lixeiras quebradas, estofados do salão de passageiros rasgados, saboneteiras dos banheiros quebradas. (risco médio);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por condições higiênico-sanitárias insatisfatórias - banheiros sujos, acúmulo de sujeiras no local destinado a guarda dos coletes, ausência de sabão para lavagem das mãos (risco médio); e

c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela ausência de controle de vetores - baratas circulavam pelo deck e focos desse vetores foram identificados nos armários de guarda dos coletes (risco médio).

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/09/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2570584** e o código CRC **DA7712D8**.